

PROCESSO	- A. I. N° 207093.0007/22-2
RECORRENTE	- LATASA GARIMPEIRO URBANO NORD. COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0266-11/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18.06.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0103-11/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. MERCADORIAS SUBMETIDAS AO REGIME NORMAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de Primeira Instância em Processo Administrativo Fiscal. Inexiste Recurso de Ofício. Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado contra a Decisão da 1ª CJF (A-0266-11/24-VD) que julgou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o presente Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2022 interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$ 207.400,92, pelo cometimento da infração abaixo transcrita:

Infração 01 – 004.005.002. Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saída de mercadorias em valor inferior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2021)

O autuado apresentou impugnação (Fls. 32 a 41), informação fiscal prestada pelo autuante (Fls. 68 a 72), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 5ª JJF que após análise julgou Procedente. Diante desta decisão, interpôs Recurso Voluntário (Fls. 91 a 97). No julgamento de segundo piso manteve integralmente a decisão de piso, julgando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Ainda inconformado com as duas decisões (primeira e segunda instâncias), o contribuinte pede reconsideração, nas fls. 116/31.

NULIDADES

Disse que, com base em nulidades que comprometem o lançamento tributário, afirma que houve violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, legalidade, motivação e verdade material, sustentando que o lançamento fiscal foi realizado por arbitramento e presunção, sem descrição clara dos fatos tributáveis, metodologia de cálculo, ou provas suficientes. Argumenta que, conforme o art. 142 do CTN, o lançamento deve ser motivado e formalmente regular, o que não ocorreu no presente caso, configurando vício que impõe sua nulidade.

Invoca o Princípio da Autotutela, consagrado nas Súmulas nºs 346 e 473 do STF, que permitem à Administração rever seus próprios atos ilegais ou inconvenientes, respeitados os direitos adquiridos. Defende que a Administração deve diligenciar para esclarecer os fatos e buscar a verdade material, especialmente quando o contribuinte demonstra disposição para colaborar, como no caso, onde parte dos débitos foi quitada ou parcelada.

Aponta precedentes do STJ e do Conselho de Contribuintes que reforçam a necessidade de motivação e clareza no lançamento fiscal, sob pena de nulidade:

- **STJ, REsp 48.516/PR:** “[...] o lançamento fiscal, espécie de ato administrativo, goza de presunção de legitimidade; essa circunstância, todavia, não dispensa a Fazenda Pública de demonstrar, no correspondente auto de infração, a metodologia seguida para o arbitramento do imposto [...]” (Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ 23/09/1997).
- **Proc. DRT-1 nº 20.749/91, 4ª Câmara Especial:** “[...] os elementos que orientaram a conclusão do Agente Fiscal não lograram superar o campo da mera presunção, afigurando-se, destarte, insuficientes para justificar a condenação da autuada [...].”

Requer o acolhimento do Pedido de Reconsideração, com a anulação do Auto de Infração, por ausência de motivação, falta de provas, e cerceamento do direito de defesa, em total desacordo com o ordenamento jurídico tributário e a jurisprudência consolidada.

DA DIFERENÇA DAS QUANTIDADES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS APURADAS MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE

Defende pela nulidade do lançamento tributário com base na ausência de prova concreta da ocorrência do fato gerador, destacando que a mera presunção, desacompanhada de elementos objetivos, não pode constituir validamente o crédito tributário. Alega-se violação aos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica, ampla defesa, contraditório e do devido processo legal (inclusive em sua vertente substancial).

Cita jurisprudências relevantes:

- **STJ - REsp 48516/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 23/09/1997** - A decisão afirma que, embora o lançamento goze de presunção de legitimidade, a Fazenda Pública tem o dever de explicitar, no Auto de Infração, a metodologia adotada para o arbitramento, sob pena de invalidade do lançamento. **Tese:** O lançamento deve ser motivado e a Administração deve apresentar os elementos que justifiquem sua conclusão, não bastando presunções genéricas.
- **STF – ADI 1.755/DF, decisão monocrática do Min. Celso de Mello** - Reafirma o princípio do substantivo *due process of law*, asseverando que atos administrativos ou legislativos desproporcionais ou irrazoáveis violam o devido processo legal material. **Tese:** A razoabilidade e a proporcionalidade são limites ao poder estatal, inclusive em matéria tributária.

Aponta doutrina complementar, citando: **Paulo de Barros Carvalho**: Defende o princípio da certeza do direito como corolário da segurança jurídica, destacando que o contribuinte deve ter previsibilidade quanto às imputações legais e, **Luís Eduardo Schoueri e Gustavo de Souza**: Reforçam o princípio da verdade material no processo administrativo, onde a Administração deve buscar a realidade dos fatos, além da formalidade processual.

Conclui que a ausência de comprovação de dolo, fraude ou simulação impede a aplicação de penalidade tributária severa com base apenas em presunções. O lançamento carece de fundamentos fáticos e jurídicos objetivos, violando os princípios constitucionais e administrativos, o que impõe sua nulidade.

A DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCATORIEDADE DA MULTA APLICADA

Sustenta que, ainda que se entenda pela existência de infração, as multas aplicadas devem ser afastadas por desproporcionalidade e por seu caráter confiscatório, o que viola o art. 150, IV da CF/88. Argumenta-se que, embora as multas tributárias não sejam tributo, integram o crédito tributário (CTN, art. 113, § 3º) e estão sujeitas às garantias constitucionais, como a vedação ao confisco.

Assinala que o STF tem reconhecido essa limitação, conforme o julgamento do RE 582.461 (Rel. Min. Gilmar Mendes), que admite a aplicação de multa moratória de até 20% como razoável e não

confiscatória. Já no tocante às multas punitivas, invoca-se o voto do Min. Celso de Mello no RE 754.554/GO, no qual se adverte contra a atuação arbitrária do Estado que inviabilize o exercício legítimo da atividade empresarial, reafirmando o papel do Judiciário na proteção dos direitos do contribuinte. Portanto, a aplicação da multa, no caso concreto, carece de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser afastada por incompatibilidade com os princípios constitucionais tributários, especialmente a vedação ao confisco, a razoabilidade e o devido processo legal substantivo.

Requer que julgue procedente o presente pedido para reconsiderar o pleito recursal e anular o Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão desta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal que rejeitou, em sessão regular de julgamento, o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, julgando Procedente o Auto de Infração em apreço.

O contribuinte apresenta novo inconformismo, por meio do presente Pedido de Reconsideração, que é instrumento processual com requisitos específicos.

O RPAF/99, quando trata do Pedido de Reconsideração assim determina:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF: (...)

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

Os dispositivos transcritos reproduzem, de forma clara e concisa, quais são os critérios de admissibilidade do Pedido de Reconsideração. Tal pleito somente é cabível contra decisão que deu provimento a Recurso de Ofício, o que não é o caso presente.

Destarte, o instrumento processual para o reexame da alegação, através do Pedido de Reconsideração, não está adequado, visto que não preenche o requisito de admissibilidade previsto no RPAF/99.

De todo o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, mantendo a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207093.0007/22-2, lavrada contra LATASA GARIMPEIRO URBANO NORD. COMÉRCIO DE METAIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 207.400,92, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

BRUNO NOU SAMPAIO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS